



DIÁRIO

da Assembleia da República

XIII LEGISLATURA

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2018-2019)

SUMÁRIO

Decreto da Assembleia da República n.º 254/XIII: (a)

Estabelece o sistema de quotas de emprego para pessoas com deficiência, com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%.

Resolução:

Recomenda ao Governo a equiparação dos valores das bolsas e apoios atribuídos aos atletas paralímpicos com os dos olímpicos.

Projetos de Lei (n.ºs 918/XIII/3.ª e 995 e 1048/XIII/4.ª):

N.º 918/XIII/3.ª (Determina a admissibilidade de alimentação de animais errantes):

— Segunda alteração do texto do projeto de lei.

N.º 995/XIII/4.ª (Iniciativa Legislativa de Cidadãos) (Manutenção e abertura de farmácias nas instalações dos hospitais do Serviço Nacional Saúde):

— Parecer da Comissão de Saúde e nota técnica elaborada pelos serviços de apoio.

N.º 1048/XIII/4.ª (BE) — Lei de Bases do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Proposta de Lei n.º 149/XIII/4.ª (Consagra a aplicação do processo de execução fiscal à cobrança coerciva das custas, multas, coimas e outras quantias cobradas em processo judicial):

— Parecer da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

Projetos de Resolução (n.ºs 1373 e 1501/XIII/3.ª e 1882/XIII/4.ª):

N.º 1373/XIII/3.ª (Recomenda a valorização do ensino profissional, com a garantia da igualdade de oportunidades de todos os estudantes):

— Relatório de discussão e votação na especialidade e texto final da Comissão de Educação e Ciência.

N.º 1501/XIII/3.ª (Recomenda ao Governo que proceda ao adiantamento das prestações devidas às escolas de ensino profissional sempre que haja atrasos no financiamento do POCH):

— Vide Projeto de Resolução n.º 1373/XIII/3.ª.

(a) É publicado em Suplemento.

RESOLUÇÃO
RECOMENDA AO GOVERNO A EQUIPARAÇÃO DOS VALORES DAS BOLSAS E APOIOS
ATRIBUÍDOS AOS ATLETAS PARALÍMPICOS COM OS DOS OLÍMPICOS

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 – Equipare os valores das bolsas e dos apoios atribuídos aos atletas paralímpicos com os atribuídos aos atletas olímpicos no que concerne ao programa de preparação olímpica, nos níveis dois e três.

2 – Passe a indexar as verbas destinadas aos atletas paralímpicos, progressivamente, às praticadas na preparação olímpica, nos seguintes termos:

- a) Em 2019, correspondendo a 60% das atribuídas aos atletas olímpicos;
- b) Em 2020, correspondendo a 80% das atribuídas aos atletas olímpicos;
- c) Em 2021, correspondendo a 100% das atribuídas aos atletas olímpicos.

Aprovada em 26 de outubro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues.

PROJETO DE LEI N.º 918/XIII/3.^a (*)
(DETERMINA A ADMISSIBILIDADE DE ALIMENTAÇÃO DE ANIMAIS ERRANTES)

(Segunda alteração do texto do projeto de lei)

Exposição dos motivos

A grande maioria dos municípios em Portugal estabelece, através de regulamento próprio, a proibição de alimentar animais na via pública, ignorando quaisquer circunstancialismos pertinentes, como os casos das colónias de gatos controladas por programas de esterilização municipais, ou a forma como essa alimentação é prestada aos animais (sem colocar em risco a saúde pública e a higiene do local) e porquê (por exemplo, animal faminto que foi abandonado recentemente e não foi ainda recolhido pelos serviços municipais).

Acresce que a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, veio estabelecer o programa Captura-Esterilização-Devolução (CED)¹ no artigo 4.º, por razões de saúde pública. No entanto, continua a proibir-se, a nível municipal, a alimentação dos animais no âmbito deste programa, alegando exatamente o mesmo princípio – o da saúde pública.

Ora, se a Lei n.º 27/2016, de 23 de agosto, definiu o programa CED como metodologia preferencial para controlo das populações de colónias de gatos, em defesa da saúde pública, será manifestamente contrário ao seu espírito virem os regulamentos municipais proibir *tout court* a alimentação dos animais submetidos ao programa. Seria desprovido de sentido o Estado investir na esterilização e tratamento dos animais, estatuindo simultaneamente que os mesmos devem ser deixados morrer à fome.

Importa ainda referir que, ditam as boas práticas internacionais, um dos passos integrantes do programa CED é a correta alimentação dos animais, em locais designados para o efeito e em respeito pela salubridade pública. Remover a alimentação seria amputar o programa de um dos seus componentes essenciais e retirar-lhe o sentido e o efeito prático.

A motivação para os referidos regulamentos é a de evitar o crescimento populacional dos animais na via

¹ Também conhecido por RED (Recolher-Esterilizar-Devolver).

pública, impedir a conspurcação do espaço público e proteger a saúde pública. Todos estes objetivos são válidos e fundamentais. Porém, passados anos de aplicação dos referidos regulamentos, nenhum dos objetivos terá sido alcançado em função daqueles. As evidências e os números² mostram-nos que os animais continuam a reproduzir-se, as colónias de gatos não deixaram de existir e o seu número tem até aumentado, aliado ao facto de muitas vezes a alimentação ser feita de forma inadequada. Em suma, o meio utilizado não só não cumpre o seu fim como promove o oposto do pretendido.

Uma legislação adequada deverá basear-se no conhecimento científico existente e na incorporação das sensibilidades e experiências testadas pela sociedade, sem ceder a receios infundados e soluções aparentemente rápidas que não resolvem a problemática em questão a médio e longo prazo e são reprováveis do ponto de vista ético.

1) Ausência de alimentação como forma de controlo da reprodução

Na atualidade, é moralmente indefensável ordenar uma população, que se quer mais sensível e compassiva, a abster-se de alimentar um animal, pondo em causa uma das cinco liberdades básicas de bem-estar animal – a de não ter fome e sede³. Insistir numa política de morte por privação de alimentação é institucionalizar a crueldade e não é compatível com uma sociedade ética e evoluída.

Para além da questão ética, este método não é eficaz, pois mesmo em situação de escassez de alimento, seja por falta de cuidadores assíduos ou insuficiência de recursos alimentares no meio, a tendência dos gatos, enquanto animais extremamente territoriais, é manterem-se na área onde se fixaram e criaram rotinas. A aposta na proibição da alimentação terá como consequência mais comum, ao invés do seu afastamento, uma aproximação cada vez mais invasiva dos gatos às pessoas e às suas residências, à medida que o seu desespero em busca de alimento aumenta⁴.

Sabe-se também que uma gata resiste a um período prolongado de subnutrição e, ainda assim, pelo processo adaptativo, consegue continuar a reproduzir-se, ainda que com bastante sofrimento.

Analisando o número de proibições de alimentação municipais e o número de animais errantes existentes no país, é fácil deduzir que estes não foram diminuindo e que não resulta desta política de inanição qualquer efeito positivo. Pelo contrário, são visíveis e, num curto espaço de tempo, os efeitos positivos da implementação de um programa CED, que não exclui a alimentação dos animais.

2) Questão social

Nesta dinâmica surge o «cuidador»⁵ de colónias de rua que tem rotinas muito bem definidas para alimentar os animais na via pública.

Frequentemente, esta dedicação altruísta aos animais alia-se à necessidade do cuidador em manter aquela rotina, por vezes por falta de outra ocupação diária, de acompanhamento familiar, por solidão e exclusão social. Posto isto, logo se percebe que, apesar da proibição, o cuidador encontrará sempre uma forma de alimentar os animais, seja de madrugada ou durante a noite, com ou sem vizinhos cúmplices, atirando comida pela janela, ou escondendo recipientes de comida por entre a vegetação de canteiros municipais ou de logradouros particulares. Os cuidadores tudo fazem para não deixar um animal passar fome, pois é a forma que têm de se sentirem úteis e, não raras vezes, de darem sentido às suas vidas.

3) Marginalização e revolta social

Para piorar a situação, não bastando já as naturais dificuldades económicas, físicas e sociais, dos cuidadores

² Relatório anual da DGAV no âmbito da Lei 27/2016, 23 de agosto – disponível *online* em <http://www.dgv.min-agricultura.pt/portal/page/portal/DGV/genericos?generico=26981778&cboui=26981778>.

³ (Nota: estabelecidas em Inglaterra, em 1963, pelo Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção (*Farm Animal Welfare Advisory Council* – [FAWAC] Liberdade de fome e de sede: os animais deveriam ter sempre acesso a água fresca e uma alimentação adequada às suas necessidades para serem perfeitamente saudáveis e estarem fisicamente bem;).

⁴ <https://www.publico.pt/2011/05/29/jornal/se-nao-podemos-alimentalos-vamos-deixalos-morrer-a-fome-22157322>.

⁵ Cuidador é a pessoa que cuida, protege e alimenta os animais errantes.

que alimentam dezenas de animais cujo sofrimento não conseguem ignorar, ainda se sentem criminosos por estarem sujeitos à aplicação de uma coima por estarem em violação de uma norma municipal. São, então, estes cuidadores, marginalizados por outros cidadãos, chegando mesmo a serem agredidos psicológica e fisicamente. Manter este impedimento de se alimentar os animais gera somente uma indignação e revolta social, uma sensação de injustiça por ter de negar um alimento a um ser que tem fome, um afastamento dos eleitores no que concerne os seus municípios e a estigmatização dos cuidadores do ponto de vista social.

4) Modelos de abrigos e comedouros implementados no País

Em vários municípios já é admissível a alimentação de animais na via pública, o que gera uma situação de incerteza e insegurança jurídica que justifica a uniformização do enquadramento legal desta prática. Além de diversas iniciativas de particulares e de movimentos associativos, são conhecidos os casos da Câmara Municipal de Lisboa, Câmara Municipal de Sintra, das Juntas de Freguesia de Aqualva e Mira Sintra, da Câmara Municipal de Albufeira, e a União de Freguesias de Lagoa e Carvoeiro que lançaram projetos de alimentação responsável. Mais recentemente, a Junta de Freguesia de Arroios instalou um abrigo para gatos e 15 bebedouros para pessoas e animais nos seus jardins, promovendo, assim, a convivência saudável entre animais e as comunidades onde se inserem.⁶

5) Doenças e saúde pública

Não alimentar um animal errante significa sujeitá-lo a um sofrimento atroz que culminará numa morte lenta. Um animal subnutrido tem o seu sistema imunitário enfraquecido, sendo um foco de propagação de doenças e parasitas para outros animais e mesmo para o ser humano. Por sua vez um animal submetido a um programa CED no âmbito do qual é convenientemente alimentado e supervisionado por um cuidador representa um risco muito menor.

6) Conspuração da via pública

Há mais vantagens na permissão da alimentação de animais na via pública: sendo estabelecidos locais próprios para os animais serem alimentados, como pontos de alimentação protegidos contra as intempéries e impedindo o acesso a outros animais, e sendo observadas determinadas regras para a sua gestão, mantém-se o local limpo, livre de restos e acumulação de recipientes, e por consequência, a paz social. A conspurcação habitual encontrada junto a colónias sem monitorização é eliminada, ao mesmo tempo que aumenta a aceitação da alimentação por parte da vizinhança circundante que antes via a presença de animais não controlados como um incómodo e uma ameaça. Todo este enquadramento é uma forma ativa de educar a sociedade e fomentar uma convivência pacífica e saudável entre pessoas e animais. A alimentação diária destes animais gera ainda uma relação de maior proximidade e confiança com o cuidador, resultando muitas vezes em animais mais sociáveis e com perfil para serem adotados. Deste modo, para além do efeito de diminuição de ninhadas gerado pela esterilização e da sedentarização dos animais em espaços definidos, por não terem que deambular fora do seu território em busca de alimento, a população errante diminui ainda mais rapidamente com a retirada dos animais mais dóceis da via pública.

A colaboração do cuidador é fundamental para o sucesso do programa CED, pois é ele quem conhece os animais, as suas rotinas e características, sendo também o primeiro a perceber quando aparece um animal novo, doente ou ferido que precise de ser capturado.

7) Exemplos na Europa

A alimentação de animais errantes já é permitida noutros países. Em Espanha, um caso exemplar é o da cidade de Barcelona que permite a alimentação de animais na via pública, desde que se estabeleçam planos

⁶ http://www.jfarroios.pt/wp-content/uploads/2017/08/jornal_12_a.pdf.

de gestão da população e não se suje o espaço público.⁷

Em Madrid, os regulamentos municipais atuais só proibem a alimentação quando os animais possam pôr em causa a segurança de bens e salubridade pública.⁸

Roma é um caso bem conhecido e paradigmático, onde há muitos anos se pratica o CED e se alimentam dezenas de colónias de gatos que já são símbolos da capital italiana. Os gatos são protegidos por lei, são considerados «património biocultural» de Roma e são os únicos a poderem circular livremente pelas esculturas e ruínas do império romano. O próprio governo local encarrega-se de contribuir com parte do orçamento para a alimentação dos animais, o que atrai muitos turistas.⁹

Consideramos fundamental, em conclusão, que seja aprovada legislação nacional que determine os requisitos de admissibilidade da alimentação de animais errantes ou colónias na via pública, definindo o *modus operandi* dos cuidadores na sua nobre tarefa e de forma a assegurar também outros interesses públicos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei determina a admissibilidade de alimentação de animais errantes ou colónias de gatos.

Artigo 2.º

Alimentação de animais errantes

É permitida a alimentação de animais errantes e de colónias de gatos na via pública, desde que não coloque em causa a saúde e salubridade públicas e sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do presente diploma.

Artigo 3.º

Regulamentação municipal

Compete às Câmaras Municipais a densificação do presente diploma, nomeadamente no que concerne à forma de alimentação dos animais, determinação das contraordenações e respetivas sanções, entre outras que se considerem relevantes neste âmbito, em respeito pelo disposto na Portaria n.º 146/2017 de abril.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogadas todas as proibições de alimentação de animais errantes constantes de regulamentos municipais existentes à data da entrada em vigor da presente lei, em tudo o que contrariem o disposto no presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 11 de dezembro de 2018.

O Deputado do PAN, André Silva.

⁷ http://www.barcelonacheckin.com/en/r/barcelona_tourism_guide/articles/cats.

⁸ https://elpais.com/elpais/2017/02/15/inenglish/1487161042_689442.html.

⁹ <https://www.anda.jor.br/2012/02/simbolos-da-cidade-gatos-de-roma-na-italia-tambem-sofrem-com-a-crise/>.

(*) Texto inicial substituído a pedido do autor em 14 de junho de 2018 [Vide DAR II Série-A n.º 125 (2018-06-12)] e em 11 de dezembro de 2018 [Vide DAR II Série-A n.º 126 (2018-06-14)].

PROJETO DE LEI N.º 995/XIII/4.^a
(MANUTENÇÃO E ABERTURA DE FARMÁCIAS NAS INSTALAÇÕES DOS HOSPITAIS DO SERVIÇO NACIONAL SAÚDE)

Parecer da Comissão de Saúde e nota técnica elaborada pelos serviços de apoio

Parecer

Índice

- Parte I – Considerandos
- Parte II – Opinião do Deputado(A) Autor(A) do Parecer
- Parte III – Conclusões
- Parte IV – Anexos

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

Vinte e três mil e setecentos cidadãos eleitores tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, a 21 de setembro de 2018, o Projeto de Lei n.º 995/XIII/4.^a (Manutenção e abertura de farmácias nas instalações dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde).

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto no artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR) e da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de junho, reunindo os requisitos formais, previstos no artigo 6.º, deste diploma.

A iniciativa em causa foi admitida e baixou, a 15 de novembro de 2018, por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, à Comissão Parlamentar de Saúde, para apreciação e emissão do respetivo parecer, tendo sido indicado como relator, o Deputado Luís Graça, do Grupo Parlamentar do Partido Socialista (GPPS).

O objeto da iniciativa enquadra-se na competência legislativa da Assembleia da República e define, em concreto, o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa legislativa assume a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do RAR, mostra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e uma exposição de motivos, cumprindo assim também os requisitos formais previstos para os projetos de lei no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não infringindo a Constituição ou os princípios nela consignados, define o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, respeitando, igualmente, os limites que condicionam a admissão das iniciativas previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

2 – Objeto, Motivação e Conteúdo

O projeto de lei em análise tem por objeto «estabelecer o regime de instalação, abertura e funcionamento de

farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respetiva concessão», considerando que o Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de setembro, revogado pelo Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro, constituía o equilíbrio entre a prossecução do interesse público na dispensa de medicamentos nas instalações do hospital e a tutela dos interesses das farmácias (assegurado pelo conceito de «farmácia de zona» e pelo regime especial de preferência), o interesse manifestado por diversos hospitais, com serviços de urgência, na abertura de tais estabelecimentos de farmácia e a necessidade de assegurar a continuidade no fornecimento ininterrupto de medicamentos, elementos que no entender do subscritores desta iniciativa de cidadãos justificariam, não só a manutenção de tais farmácias, mas também o reforço das garantias inerentes ao seu funcionamento.

De acordo com a nota técnica e após análise ao conteúdo da iniciativa, constata-se que o seu teor é idêntico ao do Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de setembro, pelo que corresponde, de facto a uma repriminção, e não a uma alteração legislativa.

Recorde-se que o Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de setembro, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro, invocando como argumento que «Uma vez que fruto da experiência relativa à instalação e funcionamento de farmácias de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde se constata que os princípios do interesse público e da acessibilidade que presidiram à implementação deste regime não se demonstraram, e uma vez que se encontra devidamente assegurada a acessibilidade dos utentes aos medicamentos através da rede de farmácias comunitárias existentes com a adequada cobertura de serviços de turnos existente e que está em curso a revisão do quadro legal, (...), no sentido de adequar a valorização do papel das farmácias comunitárias enquanto agentes de proximidade (...)».

3 – Enquadramento legal e antecedentes

Sendo o enquadramento legal e constitucional do Projeto de Lei n.º 955/XIII/4.^a, suficientemente explanado na nota técnica elaborada, a respeito do mesmo, pelos serviços da Assembleia da República, remete-se para esse documento, que aqui se anexa, dando-se por integralmente reproduzido.

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator exime-se, em sede da Comissão Parlamentar de Saúde, de manifestar a sua opinião sobre as iniciativas em apreço, a qual é, de resto, de «elaboração facultativa», nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República. O Grupo Parlamentar em que se integra reserva a sua posição para o debate posterior.

PARTE III – CONCLUSÕES

1 – Um grupo de 23 700 cidadãos tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 995/XIII/4.^a, pela «Manutenção e abertura de farmácias nas instalações dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde», ao abrigo da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho (Iniciativa Legislativa de Cidadãos).

2 – A iniciativa em análise foi admitida e distribuída à Comissão Parlamentar de Saúde, para elaboração do respetivo parecer.

3 – Esta apresentação foi efetuada ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 167.º, da Constituição da República Portuguesa, do artigo 118.º do regimento da assembleia da República e da Lei n.º 17/2003, de 4 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2012, de 24 de julho, que regula a «Iniciativa Legislativa de Cidadãos».

4 – A Comissão de Saúde é de parecer que a iniciativa em apreço reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis para ser discutida e votada em Plenário.

5 – Os grupos parlamentares reservam as suas posições de voto para a discussão em reunião plenária da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 7 de novembro de 2018.

O Deputado autor do parecer, Luís Graça — O Presidente da Comissão, José de Matos Rosa.

Nota: O parecer foi aprovado, por unanimidade, tendo-se verificado a ausência do CDS-PP e de Os Verdes, na reunião da Comissão de 12 de dezembro de 2018.

PARTE IV – ANEXOS

Para uma melhor análise e compreensão deste parecer deverá constar, como anexo, a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio parlamentares.



Nota Técnica

Projeto de Lei n.º 995/XIII/4.^a – Iniciativa Legislativa de Cidadãos Manutenção e abertura de farmácias nas instalações dos hospitais do Serviço Nacional de Saúde

Data de admissão: 15-11-2018.

Comissão de Saúde (9.^a)

Índice

- I. Análise da iniciativa
- II. Enquadramento parlamentar
- III. Apreciação dos requisitos formais
- IV. Análise de direito comparado
- V. Consultas e contributos
- VI. Avaliação prévia de impacto

Elaborada por: Luísa Veiga Simão (DAC), Maria Leitão e Nuno Amorim (DILP) e Ana Vargas (DAPLEN).

Data: 3 de novembro de 2018.

I. Análise da iniciativa

• A iniciativa

Um grupo de 23 700 cidadãos apresentou o Projeto de Lei (PJL) n.º 995/XIII/4.^a, ao abrigo da Lei n.º 17/2003 (iniciativa legislativa de cidadãos), de 4 de junho, cuja última alteração foi introduzida a 13 de julho, pela Lei n.º 52/2017, que procedeu à sua republicação.

Este PJL tem por objeto «estabelecer o regime de instalação, abertura e funcionamento de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respetiva concessão».

Consideram estes cidadãos que o Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de setembro, que foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 75/2016, de 8 de novembro, constituía «o equilíbrio entre a prossecução do interesse público na

dispensa de medicamentos nas instalações do hospital e a tutela dos interesses das farmácias (...), o interesse manifestado por diversos hospitais com serviços de urgência na abertura de tais estabelecimentos de farmácia e a necessidade de assegurar a continuidade no fornecimento ininterrupto de medicamentos».

Assim, no entender destes cidadãos, justifica-se a manutenção daquelas farmácias e até o «reforço das garantias inerentes ao seu funcionamento».

Analisado o conteúdo da iniciativa agora proposta pelos cidadãos, constatamos que o seu teor é absolutamente igual ao do Decreto-Lei n.º 241/2009, pelo que corresponde de facto à reprimenda do Decreto-Lei n.º 241/2009, de 16 de setembro, sem introduzir qualquer matéria nova.

Quanto às razões que levaram à revogação do Decreto-Lei n.º 241/2009, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 75/2016, que a opera, invoca-se que se justifica «uma vez que fruto da experiência relativa à instalação e funcionamento de farmácias de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do SNS se constata que os princípios do interesse público e da acessibilidade que presidiram à implementação deste regime não se demonstraram e, uma vez que se encontra devidamente assegurada a acessibilidade dos utentes aos medicamentos através da rede de farmácias comunitárias existentes com a adequada cobertura de serviços de turnos existente e que está em curso a revisão do quadro legal (...) no sentido de adequar a valorização do papel das farmácias comunitárias enquanto agentes de proximidade».

Acresce dizer que, do ponto de vista da técnica legislativa, nos parece que seria mais avisado que temas como, por exemplo, a tramitação do concurso público, o procedimento de autorização e sua instrução e o teor do contrato de concessão, fossem fixados em sede de regulamentação da lei, questão que se não colocava no regime jurídico que vigorou anteriormente, que foi aprovado por Decreto-Lei.

• Enquadramento jurídico nacional

O Decreto-Lei n.º 235/2006, de 6 de dezembro, veio estabelecer o regime de instalação, abertura e funcionamento de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e as condições da respetiva concessão por concurso público, com o objetivo de proceder «à melhoria da acessibilidade dos cidadãos à dispensa de medicamentos» enquanto «prioridade do XVII Governo Constitucional na área da saúde»¹.

Segundo o preâmbulo, este diploma constitui, por um lado, «uma importante inovação no sector das farmácias e, por outro, o início de um conjunto de alterações legislativas centradas no cidadão». Este regime «concretiza, desde logo, o referido objetivo, nomeadamente através da obrigação de funcionamento ininterrupto. (...) O equilíbrio entre a prossecução do interesse público na dispensa de medicamentos nas instalações do hospital e a tutela dos interesses das farmácias é conseguido pela definição «farmácia da zona». O Governo entende que a instituição de farmácias abertas ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde deve obedecer a um processo de concurso público, por forma a assegurar a maior transparência na atribuição da concessão. Por outro lado, o procedimento deve garantir a concorrência e a salvaguarda dos interesses legítimos das farmácias localizadas na zona do hospital e das farmácias cuja faturação possa ser afetada com a abertura deste serviço público».

Nos termos dos artigos 4.º e 5.º «a instalação, abertura e funcionamento de farmácia para dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde obedece às regras, legais e regulamentares, aplicáveis às farmácias de oficina, com as necessárias adaptações», competindo ao Ministro da Saúde autorizar, mediante despacho, a abertura de concurso para a sua instalação.

A iniciativa do pedido de autorização de abertura do concurso compete ao hospital do Serviço Nacional de Saúde (artigo 6.º) e a atribuição da concessão de farmácia de dispensa de medicamentos ao público nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde reveste a forma de concurso público (artigo 8.º). Podem concorrer ao concurso público para a instalação, abertura e funcionamento de farmácia nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde as pessoas, singulares ou coletivas, que preencham os requisitos previstos no programa do concurso, independentemente da qualidade de farmacêuticos (artigo 9.º). A concessão não pode ser inferior a dois anos, nem superior a cinco anos e o prazo não pode ser prorrogado (artigo 24.º). A fiscalização das obrigações legais e contratuais deverá ser exercida, respetivamente, pelo INFARMED e pelo hospital concedente (artigo 40.º).

¹ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 235/2006, de 6 de dezembro.

